



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER N° 181 /2019.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 1600/2019

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Veto Total nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual que decide vetar integralmente o texto do Projeto de Lei Nº 669/2018 do Deputado Léo Loureiro que “INSTITUI O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE IRLEN NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que institui determinadas diretrizes de políticas de conscientização da Síndrome de Irlen.

Tal projeto teve sua aprovação pelo plenário da Assembleia Legislativa de Alagoas com o texto apresentado, e veio posteriormente a receber veto TOTAL do Poder Executivo, o que ora se analisa.

Sustenta o Sr. Governador em suas razões de veto que houve inconstitucionalidade por “vício de iniciativa formal”, ao afirmar que este Poder Legislativo não possui competência para criar obrigações positivas a serem adotadas por órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que não houve vício de inconstitucionalidade formal, como outrora apontado pelo Poder Executivo no referido veto, uma vez que não fere a competência do Poder Executivo quando cria obrigações aos seus órgãos e entidades. Pelo contrário, é função legislativa através do Parlamento adequar a administração pública as demandas sociais, quando assim não interferir na estrutura do poder Executivo. Neste sentido caminha a jurisprudência atual:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

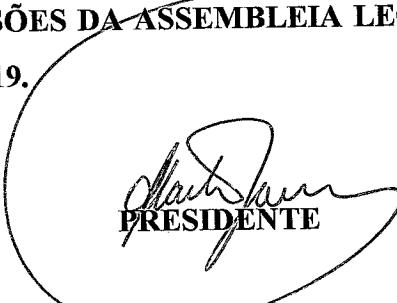
TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 871658 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018)

No caso em análise, não houve criação de despesas ou modificação da organização ou funcionamento dos entes do Poder Executivo, logo não há razão qualquer para haver voto ao aludido projeto.

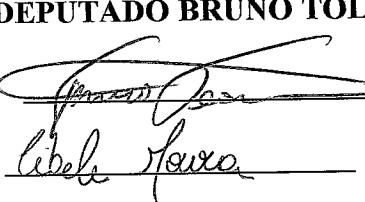
Por estas razões, somos contrários ao voto e pela manutenção do projeto.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 29 de agosto DE 2019.**


PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


Leoberto Soárez